

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL MG - ESTADO DE MINAS GERAIS.

RLR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº04.587.270/0001-00, com sede na Rua Estrela Dione, nº210, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG, representada neste ato por seu representante procurador legal o Sr. **Gilberto Lopes Girão**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade RG nº 265.935 SSP/MG e CPF nº144.162.046-04, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.3 a 3.3.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018 Processo Licitatório nº 23087.001846/2018**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I- DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018 PROCESSO LICITATORIO Nº 23087.001846/2018-, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL MG, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a previsão do certame ser realizado no dia 23/04/2018, com a abertura a partir das 09h00min, através do SITE COMPRASNET, tendo o respectivo Pregão o objeto de **Implantação do Sistema de Registro de Preços para possível aquisição futura de Capela e Sistema de exaustão, com instalação.**

No entanto, existem alguns pontos do instrumento convocatório que merecem ser impugnados, senão vejamos:

i. COMPROVAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL/PROFISSIONAL

No edital em apreço, não há exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nem tampouco de regularidade junto ao CREA.

Os serviços licitados só podem ser executados por empresas com capacitação técnica comprovada e com registro no CREA, o que demanda a apresentação de atestados de execução de serviços semelhantes registrados junto ao CREA.

Atentamos ainda para o fato de que os serviços objetivados estão sujeitos à comprovação e ao pagamento da ART - Atestado de capacidade técnica, e comprovação de profissional RESPONSÁVEL TÉCNICO, o que não será possível caso a empresa vencedora no processo licitatório, não esteja registrada no CREA e não possua responsável técnico também registrado no CREA.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018, omitiu-se em não exigir a apresentação de Registro da empresa no CREA e do Profissional Engenheiro Mecânico Responsável da Empresa bem como registro deste no Conselho para o cumprimento do objeto deste.

Vejamos então a norma do CREA que disarta sobre o assunto,

i.1. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS - Lei 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura, à Agronomia, à Geologia, à Geografia e à Meteorologia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

A anotação é feita por meio do formulário eletrônico, disponível no sítio do CREA -DF na Internet. Nele são declarados os principais dados do contrato firmado entre o profissional e seu cliente (no caso de profissional autônomo), ou ainda entre o contratado e o contratante (no caso de profissional com vínculo empregatício).

i.2. IMPORTÂNCIA DA ART NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Para as instituições públicas, a apresentação das ART's pelos profissionais autônomos, empresários ou empresas assegura que as atividades contratadas são desenvolvidas por profissionais habilitados, uma vez que registra a responsabilidade técnica pela obra ou serviço.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

i.3. FUNÇÃO DA ART

A ART é instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, assegurando à sociedade que essas atividades técnicas são realizadas por um profissional habilitado.

Neste sentido, a ART tem uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado. Ademais, a ART valoriza o exercício das profissões, confere legitimidade ao profissional ou empresa contratado e assegura a autoria, a responsabilidade e a participação técnica em cada obra ou serviço a ser realizado.

Ao registrar a ART os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elabora, possibilitando ao profissional constituir acervo técnico, que tem grande valor no mercado de trabalho, bem como o resguarda em eventuais litígios judiciais.

A capacidade técnica de uma empresa varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Deste modo, em atendimento à Lei nº 8.666, de 1993, o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional da empresa somente se o responsável técnico indicado na Certidão de Acervo Técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

ii. COMPROVAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O item 24.2.4 do edital deverá ser retificado a fim de cumprir a exigência legislativa quanto à Sustentabilidade Ambiental, pois a certificação *FSC (Forest Stewardship Council)* - Conselho de Manejo Florestal é única e exclusivamente voltada para regulamentar manejo das florestas, portanto, vejamos matéria publicada em sites especializados no assunto, a saber:



O que é FSC: é a sigla de Forest Stewardship Council, uma expressão inglesa que, em Português, significa "Conselho de Manejo Florestal". O FSC é uma organização independente, sem fins lucrativos, fundada em 1993, a partir da necessidade de garantir a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável das florestas em todo o mundo.

A missão do FSC é promover uma gestão florestal responsável e o uso racional da floresta, através de um conjunto de normas denominadas Princípios e Critérios, que pretendem garantir, à longo prazo, a existência da floresta.

O selo de certificação florestal é liberado por certificadoras monitoradas constantemente pelo FSC e tem o objetivo de garantir que a madeira provém de um processo produtivo manejado segundo uma gestão ecologicamente adequada, socialmente justa, viável economicamente e que cumpre as leis vigentes.

Os Princípios e Critérios desenvolvidos pelo FSC são reconhecidos e válidos internacionalmente para certificação. Cada país membro representa o FSC nacionalmente.

O FSC Brasil (Conselho Brasileiro de Manejo Florestal) foi criado no ano de 2001 para garantir a certificação florestal no Brasil, cujas vantagens e benefícios atingem desde a floresta e as empresas do ramo até o consumidor final.

Uma área florestal certificada é uma garantia não só da origem da madeira, como também uma garantia para os revendedores e consumidores, conscientes dos problemas de degradação do meio ambiente, de que estão utilizando produtos madeireiros originados de uma floresta bem manejada.

A legislação brasileira **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL** e sua aplicabilidade em aquisições de bens sob o regime de licitações em todas suas modalidades, onde se aplica inclusive a obrigatoriedade de sua apresentação, assim dispõe:

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010 e do Decreto nº 7.746/2012):

*Para efeito de cumprimento da Instrução Normativa nº 06/2013, no caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar, devidamente válido, sob pena de desclassificação, o **COMPROVANTE DE REGULARIDADE, referente ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**, sob pena de desclassificação da proposta.*

a) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo;

b) Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

c) No caso de licitante não ser fabricante do produto, este deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF.

II- DO DIREITO

A impugnação ao edital encontra respaldo no artigo 41, Lei 8666/93, bem como no Item 3.3 do próprio edital.:

3.3. Impugnação do Edital:

3.3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar este Edital. desde que, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, artigo 18, Dec. 5.450/2005;

3.3.1.1. A data limite para impugnação deste edital é dia 18 / 04 / 2018, até às 17 horas.

3.3.2. Caberá ao Pregoeiro e sua Equipe de apoio decidir sobre a petição interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do recebimento da petição, § 1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005;

3.3.3. Quando acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste certame;

Sendo assim, a impugnação ora apresentada é cabível e tempestiva, devendo a mesma ser recebida e devidamente processada.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar a republicação do Edital, com as devidas retificações, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme 4º, do art. 21, da Lei nº8.666/93.

Nestes termos,

P. Deferimento

Contagem, 18 de abril de 2018.


RLR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Gilberto Girão